

## **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE REFUGIADOS E MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

**Resenha:** O artigo apresenta uma discussão acerca da efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes refugiados sob o aspecto material e sua importância, na medida em que a realidade fática desse grupo de pessoas em situação de dupla vulnerabilidade parece destoar daquilo que está positivado em lei, conforme apontam os dados oficiais.

### **Jorge da Silva Telles Vargas**

Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade CESUSC. Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Membro da Comissão de Direito de Família da OAB/SC e da Comissão de Sucessões da OAB/SC. Presidente da Comissão da Jovem Advocacia da Subseção de Garopaba/SC (2022-2023). Sócio do escritório Araújo Sandini Advogados Associados, responsável pelo núcleo de Direito de Família e Sucessões do escritório. Autor de diversos artigos jurídicos.

O refúgio é um instituto de suma importância, pois visa garantir o mínimo existencial aos indivíduos que se encontram em situações de migração forçada, de extrema vulnerabilidade, por fatos alheios à sua vontade, tais como guerra, motivo de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opinião política.

Para entender como o Brasil situa-se na questão dos refugiados, faz-se necessário uma descrição teórica acerca da evolução de proteção dos direitos humanos no mundo e de como esses regramentos internacionais foram incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, conforme será delineado a seguir.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 1945, diante do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945<sup>1</sup>, com o objetivo de ser uma organização da sociedade política mundial, trabalhar na manutenção da paz internacional e

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

segurança, promover a cooperação entre os povos e, do mesmo modo, a defesa dos direitos humanos. Diante disso, importante registrar os propósitos destacados no art. 1º da Carta da Nações Unidas<sup>2</sup>:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>3</sup>, a fim de buscar a efetiva realização dos objetivos fixados no art. 1º da Carta da Nações Unidas. A DUDH prevê os direitos fundamentais direcionados a todos os seres humanos, independentemente das condições de sexo, raça, cor, religião, idioma ou opinião, incluindo, obviamente, as crianças e adolescentes, refugiados ou não.

Se faz relevante destacar as palavras de Ricardo Hasson Sayeg<sup>4</sup>, nesse sentido:

Ao longo da história da humanidade, os povos da terra estabeleceram um núcleo fixo e seguro à propósito do conteúdo significativo dos direitos humanos correspondente à Declaração Universal de Direitos Humanos e seus desdobramentos na própria ONU, basicamente consolidados nas dimensões, indissociáveis e interdependentes, da liberdade, igualdade e fraternidade.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL. DUDH. **Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>4</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista é a esperança. **Migalhas**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322798/o-capitalismo-humanista-e-a-esperanca> Acesso em: 07 jul. 2024.

Ou seja, os direitos humanos são reconhecidos juridicamente pela humanidade, consistindo em uma categoria deontológica universalmente admitida; e, portanto, são inegáveis.

Em 1950, dentro do sistema das Nações Unidas, foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)<sup>5</sup>, órgão subsidiário da ONU, capaz de atuar de maneira independente, conforme previsto no art. 22 da Carta das Nações Unidas<sup>6</sup>: “Art. 22. A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho das suas funções”. O ACNUR foi criado com o objetivo inicial de auxiliar no reassentamento de refugiados europeus após a Segunda Guerra Mundial e por intermédio do Protocolo de 1967, que reformou a Convenção de 1951, teve suas fronteiras ampliadas. Na Assembleia Geral de 1995, o ACNUR foi designado como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo e desde então, milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado foram auxiliadas para recomeçarem suas vidas em novos locais<sup>7</sup>.

O Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados diante da ratificação da Convenção de 1951<sup>7</sup> e do Protocolo de 1967<sup>8</sup>, além de editar e sancionar a Lei nº 9.474 de 12 de julho de 1997<sup>9</sup>, que foi considerada pela ONU como paradigma para que os países da América do Sul estabeleçam legislação uniforme.

---

<sup>5</sup> BRASIL. ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/> Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm) Acesso em: 07 jul. 2024. <sup>7</sup>

BRASIL. ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. 2018, p. 5-6. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo\\_ACNUR-2018.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf) Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_R\\_efugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_R_efugiados.pdf) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 9.474 de 12 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

A proteção internacional aos refugiados está inserida no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como explica Liliana Lyra Jubilut<sup>10</sup> em sua obra:

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que ao mesmo tempo em que se assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos, para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana.

Desta forma, os indivíduos que se encontram em situação de refúgio possuem, além de um sistema específico para sua proteção, o apoio no sistema universal de proteção dos direitos humanos estabelecido pela ONU.

Inúmeros são os tratados internacionais que abrangem a proteção da pessoa humana, como os tratados contra a discriminação racial, de proteção das crianças e das mulheres, os pactos internacionais, dentre outros.

Todavia, a proteção efetiva dos refugiados é realizada dentro de cada Estado, e, por este motivo, é imprescindível o estudo acerca de como o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou estas normas de proteção, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes.

Nem sempre as crianças e adolescentes foram alvo de proteção integral no Brasil, tendo em vista que o Código de Menores de 1927 era baseado apenas na doutrina do Direito Penal do Menor, ou seja, o menor era tratado pela legislação apenas sob o aspecto da delinquência. Já em 1979 a percepção do legislador foi alterada para que a lei abarcasse aquele menor em situação tida como irregular, criminalizada.

Sobre a Doutrina da Situação Irregular, Josiane Rose Petry Veronese<sup>11</sup> ainda destaca:

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou

---

<sup>10</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 61.

<sup>11</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.) **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://nucleoluxmundi.crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2023/08/A-Crianca-e-seus-Direitosentre-violacoes-e-desafios.pdf> Acesso em: 08 jul. 2024.

mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros.

De forma praticamente concomitante ao recém vigente Código de Menores de 1979<sup>12</sup>, no início da década de 80 a questão migratória passa a ser debatida de forma mais recorrente no Brasil, de modo que a situação jurídica dos estrangeiros é definida a partir da sanção presidencial do Estatuto do Estrangeiro, correspondente a Lei nº 6.815/1980<sup>13</sup>, a qual deu origem ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e às diretrizes para a regulamentação da atividade migratória no país, embora o estrangeiro fosse visto, à época, como inimigo<sup>14</sup>.

A exemplo da postura pouco acolhedora do Brasil em relação às crianças e adolescentes, destaca-se o que dispunha art. 7º, I do Estatuto do Estrangeiro de 1980<sup>15</sup>: “Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro: I – menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; [...]”.

Contudo, a partir da segunda metade da década de 1980, o movimento de redemocratização ganha força no país, o que culminou na promulgação da CF/88<sup>16</sup>, a qual foi criada sob o *status* protetor dos direitos humanos.

Importante se faz destacar, neste período, que a "Constituição Cidadã", foi criada com o propósito de restaurar a democracia e garantir os direitos civis, sociais, econômicos e políticos dos cidadãos brasileiros após um longo período de regime militar, que durou de 1964 a 1985. Seus principais objetivos incluem: estabelecer a democracia, garantir

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm) Acesso em: 20 jul. 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>14</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.) **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 202. Disponível em: <https://nucleoluxmundi.crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2023/08/A-Crianca-eseus-Direitos-entre-violacoes-e-desafios.pdf> Acesso em: 08 jul. 2024.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

direitos fundamentais, descentralizar o poder, fortalecer o Estado de Direito, além de promover a proteção social e a participação popular.

O art. 1º da CF/88<sup>17</sup> traz no seu inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da ordem jurídica interna. Assim sendo, indiscutivelmente reconhece a pessoa humana como centro da proteção jurídica. O princípio da dignidade humana é o de maior hierarquia pertencente à CF/88, e, portanto, serve de base para todo o ordenamento jurídico vigente no país, incluindo as legislações específicas voltadas às garantias das crianças e adolescentes.

Em sua obra, “A eficácia dos direitos fundamentais”, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>18</sup> diz:

O constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaçadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material.

Referido autor, na mesma obra, ainda complementa que a dignidade da pessoa humana é paralelamente limite e tarefa dos poderes estatais:

Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da Comunidade (este seria o elemento mutável da dignidade)<sup>19</sup>.

O art. 3º da CF/88<sup>20</sup>, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o

---

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021, p. 97.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021, p. 103.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mas é no art. 4º<sup>21</sup> que se encontra a proteção ao refugiado, pois neste dispositivo são apresentados princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais, de modo que alguns incisos merecem destaque: II – prevalência dos direitos humanos, IX – cooperação entre povos para o progresso da humanidade e, X – concessão de asilo político.

Será pesquisada com a profundidade necessária, toda a garantia e proteção que a CF/88 traz em relação aos refugiados. Sobre o tema, Líliliana Lyra Jubilut<sup>22</sup> descreve em sua obra:

Com base nesses princípios, pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Faz-se necessário destacar a importância do § 2º do art. 5º da CF/88<sup>23</sup> que expressamente diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Paralelo a estas diretrizes gerais, a CF/88<sup>24</sup> inovou ao descrever expressamente no art. 227, com a redação posteriormente alterada pela Emenda

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>22</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 182.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

Constitucional nº 65/2010<sup>25</sup>, os deveres da família, da sociedade e do próprio Estado no que tange à proteção específica das crianças e dos adolescentes:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Josiane Rose Petry Veronese<sup>27</sup>, “a atual Carta Política tem essa nova base doutrinária, a qual implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passem a ser sujeitos de direitos”.

Esse novo paradigma constitucional é de tamanha importância, que, em virtude dele, em 13 de julho de 1990, foi publicada a Lei nº 8.069/1990<sup>26</sup>, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando o Código de Menores de 1979, como visto anteriormente no presente projeto de pesquisa.

Sobre a necessidade de alteração da legislação infraconstitucional, asseveram Fávero, Pini e Silva<sup>27</sup>:

O Código de Menores tinha como pedra angular a verificação de uma situação de fato adjetivada de “irregular”, posto que representativa de um desvio da normalidade social pressuposta pelo legislador. Constatada essa situação, era imprescindível a aplicação de uma medida capaz de trazer crianças e adolescentes de volta ao estado desejado, de modo que providências como advertência, entrega aos pais, colocação em família substituta, liberdade assistida, inclusão em casa de semiliberdade e internação eram consideradas como instrumentos eficazes ou antídotos a situações reveladoras de “patologia social”, como o abandono, a carência, maus-tratos, desvios de conduta e até mesmo a prática de infrações penais, nas expressões constantes daquela lei. Na vigência de uma Constituição que conferia a crianças e adolescentes a titularidade de direitos, como os relacionados à liberdade e os determinantes à consecução da justiça social, como a saúde e

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm) Acesso em: 07 jul. 2024. <sup>27</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 49. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf) Acesso em: 08 jul. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>27</sup> FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book.



educação, a estreita visão do Código de Menores era absolutamente inconciliável com a nova disciplina.

Na mesma esteira de evolução da legislação pátria após a promulgação da CF/88, mais especificamente referente ao tema do refúgio, destaca-se a elaboração da Lei nº 9.474/97<sup>28</sup>, por meio da qual ficou clara a preocupação do Estado brasileiro na imprescindível proteção aos direitos humanos, representando um marco histórico na trajetória dos refugiados no Brasil.

É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um marco legal nessa alteração de percepção da legislação e impede que o próprio texto constitucional se torne sem eficácia, mas ainda assim, permanece a necessidade de implementação de políticas capazes de assegurar os direitos sociais sob o aspecto material e não meramente formal<sup>2930</sup>.

Conforme ensina Josiane Rose Petry Veronese<sup>31</sup>, dois são os eixos que devem ser utilizados para efetivar os direitos legais atinentes às crianças e adolescentes:

Nesse sentido, é imperioso que se impulsione os grandes eixos norteadores da Lei no 8.069/90: o da descentralização e o da participação. A implementatação desse primeiro princípio – descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Portanto, é necessária a construção de uma cidadania organizada, isto é, a própria sociedade a mobilizar-se.

Acredita-se que, a necessidade da implementação de políticas públicas que garantam, sob o aspecto material, os direitos fundamentais às crianças e adolescentes refugiados, é ainda mais latente em virtude da dupla vulnerabilidade oriunda da condição de refúgio e da vulnerabilidade presumida pelo fato de possuir menos que 18 (dezoito) anos de idade.

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 9.474 de 12 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>29</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf) Acesso em: 08 jul. 2024.

<sup>31</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf) Acesso em: 08 jul. 2024.

A cada dia esse debate ganha mais relevância no cenário nacional, afinal, segundo dados publicados pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare), em seu relatório anual denominado “Refúgio em Números”, o Brasil recebeu 58.528 solicitações para reconhecimento da condição de refugiado, das quais 14.244 foram de crianças e adolescentes com menos de 15 (quinze) anos de idade e 12.389 foram de crianças e jovens entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade<sup>32</sup>.

A título de exemplo, um dos grandes desafios é garantir o direito básico à educação para as crianças e adolescentes em situação de refúgio, uma vez que a situação educacional deste grupo no Brasil é reflexo de um cenário mundial, no qual 51% das pessoas em idade escolar não possuem acesso à educação formal, conforme revelou o Relatório sobre a Educação de Refugiados da ACNUR de 2023<sup>33</sup>.

Contudo, o Estado brasileiro vem evoluindo na normatização interna referente ao acesso à educação para crianças e adolescentes em situação de refúgio. Foi publicada, em 16 de novembro de 2020, a Resolução nº 1, do Conselho Nacional de Educação (CNE) vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O art. 1º da Resolução dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória<sup>34</sup>.

Vale ressaltar a importância de toda a construção normativa, nacional e internacional, destinada à proteção dos direitos humanos e de pessoas em situação de refúgio, sejam elas crianças, adolescentes ou adultos, para que sejam possíveis

---

<sup>32</sup> JUNGER, Gustavo *et al.* (Orgs.). **Refúgio em Números 2024**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024, p. 17. Disponível em:

[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMIGRA\\_2024/Refúgio%20em%20Números%20-%209ed/Refúgio%20em%20Números%209%20edicao%20-%20final.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Refúgio%20em%20Números%20-%209ed/Refúgio%20em%20Números%209%20edicao%20-%20final.pdf) Acesso em: 20 jul. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. ACNUR. **Novo relatório do ACNUR revela que mais de 7 milhões de crianças refugiadas estão fora da escola**. 08 set. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/09/08/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-mais-de-7-milhoes-de-criancas-refugiadas-estao-fora-da-escola/> Acesso em: 20 jul. 2024.

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=165271rceb00120&category\\_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=165271rceb00120&category_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192) Acesso em: 20 jul. 2024.

providências práticas, com o objetivo de garantir direitos sob o aspecto material, de fato. É o que se extrai do Parecer CNE/CEB nº 1, aprovado em 21 de maio de 2020, e que deu origem à Resolução nº 1 do CNE<sup>35</sup>. No documento é mencionada como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), os objetivos fundamentais estabelecidos pela República Federativa do Brasil na CF/88, a Lei nº 13.445/2017, que trata sobre a questão migratória no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras legislações pertinentes.

Embora seja possível a identificação de medidas práticas importantes nos últimos anos, o estudo sobre a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes refugiados sob o aspecto material é de grande importância, na medida em que a realidade fática desse grupo de pessoas em situação de dupla vulnerabilidade parece destoar daquilo que está positivado em lei, conforme apontam os dados oficiais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/> Acesso em: 07 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) Acesso em: 07 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf) Acesso em: 07 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. 2018, p. 5-6. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/ProtegendoRefugiados-no-Brasil-e-no-Mundo\\_ACNUR-2018.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/ProtegendoRefugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf) Acesso em: 27 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. ACNUR. **Novo relatório do ACNUR revela que mais de 7 milhões de crianças refugiadas estão fora da escola**. 08 set. 2023. Disponível em:

---

<sup>35</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 1/2020**. Regulamentação da inclusão matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=147031-pceb00120&category\\_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147031-pceb00120&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192) Acesso em: 20 jul. 2024.

<https://www.acnur.org/portugues/2023/09/08/novo-relatorio-do-acnur-revela-quemais-de-7-milhoes-de-criancas-refugiadas-estao-fora-da-escola/> Acesso em: 20 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. DUDH. **Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf) Acesso em: 07 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/////LEIS/1970-1979/L6697.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/////LEIS/1970-1979/L6697.htm) Acesso em: 20 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981). Acesso em: 10 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 01 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.474 de 12 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm) Acesso em: 07 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=165271rceb00120&category\\_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=165271rceb00120&category_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192) Acesso em: 20 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 1/2020**. Regulamentação da inclusão matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=147031-pceb001-20&category\\_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147031-pceb001-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192) Acesso em: 20 jul. 2024.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER, Gustavo *et al.* (Orgs.). **Refúgio em Números 2024**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024, p. 17. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMIGRA\\_2024/Refúgio%20em%20Números%20-%209ed/Refúgio%20em%20Números%209%20edicao%20-%20final.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Refúgio%20em%20Números%20-%209ed/Refúgio%20em%20Números%209%20edicao%20-%20final.pdf) Acesso em: 20 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista é a esperança. **Migalhas**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322798/ocapitalismo-humanista-e-a-esperanca> Acesso em: 07 jul. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf) Acesso em: 08 jul. 2024.

\_\_\_\_\_; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.) **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://nucleoluxmundi.crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2023/08/A-Crianca-e-seus-Direitos-entre-violacoes-e-desafios.pdf> Acesso em: 08 jul. 2024.